



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 17/2023/CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2023.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra indeferimento ao pedido de credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários – Processo SEI 19957.003763/2023-36.

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso apresentado por [REDACTED], nos termos da Resolução CVM nº 46, contra a decisão da SIN de indeferir seu pedido de credenciamento como administrador de carteiras de valores mobiliários, formulado com base no artigo 3º, § 1º, inciso I da Resolução CVM nº 21, que possibilita o credenciamento, de forma alternativa à certificação, por meio de comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento.

A) HISTÓRICO

2. Em 10/05/2023, o interessado protocolou pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários perante a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA), e apresentou, com o intuito de comprovar o período mínimo de 7 (sete) anos de experiência profissional, declarações emitidas pela Agência de Fomento do Estado do Tocantins, pela empresa Fazendão Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. e pelo Instituto de Previdência Social do Município de Palmas que informam sua atuação nestas entidades de 01/04/2011 a 04/02/2015, de 26/01/2018 a 30/12/2022 e desde 11/03/2019, respectivamente.

3. Assim, o recorrente não apresentou a certificação exigida pelo art. 3º, inciso III, da Resolução CVM nº 21, e tampouco a documentação apresentada comprovou o período mínimo exigido pela norma para que se possa, em caráter excepcional, conceder o registro de administrador de carteiras de valores mobiliários em função de sua experiência profissional, tendo em vista que as entidades declarantes nunca foram registradas nesta Comissão para a prestação dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários.

4. Dessa forma, o pedido foi indeferido em 28/06/2023, decisão essa que foi informada ao recorrente, por meio do Ofício nº 215/2023/CVM/SIN/GAIN (doc. 1813846). Em razão do exposto e nos termos da Resolução CVM nº 46, o interessado veio apresentar recurso, em 18/07/2023, contra a decisão da SIN (doc. 1832060).

B) RECURSO

5. O recorrente inicialmente informou sua formação acadêmica, qual seja, mestre em Agroenergia pela UFT e doutorando em Engenharia pela UnB, assim como os cargos que exerceu ao longo sua carreira: (i) Secretário de Estado; (ii) Presidente de Banco de Desenvolvimento; (iii) Presidente do Conselho Fiscal da Associação Brasileira dos Bancos de Desenvolvimento (ABDE); (iv) Professor do MBA em Gestão Empresarial e MBA em Gestão de Projetos da UFT; e (v) Professor do MBA em Gestão Financeira da Fundação Getúlio Vargas (FGV-RJ).

6. A seguir o recorrente alegou ter cumprido o tempo mínimo de 7 (sete) anos de experiência exigidos pela norma, tendo em vista sua atuação na Agência de Fomento do Estado do Tocantins, no Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, na empresa Fazendão Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. e no Instituto de Previdência Social do Município de Palmas, que totalizariam 13,2 anos.

7. O recorrente alegou ainda que ao atuar na Agência de Fomento do Estado do Tocantins, no Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins e no Instituto de Previdência Social do Município de Palmas, estava sujeito à legislação própria do setor, mais rigorosa que daquelas instituições registradas na CVM. Informou ainda que nestas entidades exerceu as seguintes funções:

- Administração total do tesouro da Instituição;
- Gestão total do tesouro da Instituição;
- Administração fiduciária e gestão dos recursos da Instituição no que tange às aplicações financeiras no mercado de capitais, fundos de investimentos e em veículos diversos de investimento dentro do âmbito do Sistema Financeiro Nacional;
- Responsável pelas decisões finais de investimento dos recursos da Instituição;
- Supervisão das regras, procedimentos e controles das aplicações;
- Supervisão dos limites prudenciais e legais dos investimentos;
- Gestão de risco de todas as aplicações financeiras da Instituição;
- Total e absoluta responsabilidade fiduciária por todos os investimentos financeiros;
- Total e absoluta responsabilidade pela Gestão dos Veículos de Investimento e carteiras de investimentos da Instituição.

8. Com relação à sua atuação no setor privado, na empresa Fazendão Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., informou ter exercido as seguintes atividades:

- Assessoramento direto na tomada de decisões de investimentos e hedge em derivativos agrícolas e câmbio de moedas;
- Análise e orientação diária de ordem de buyside para os veículos diversos de investimento dentro do âmbito do Sistema Financeiro Nacional e Internacional relacionados a derivativos agrícolas e câmbio de moedas;
- Gestão de risco e de oportunidades de investimentos e hedge em aberto (stop loss / take profit);
- Operações de spread de futuros de derivativos agrícolas;
- Operações de futuros de câmbio de moedas.

9. Por fim, o recorrente invoca o princípio da legalidade estrita e solicita a revisão da decisão que indeferiu o credenciamento como administrador de carteira pessoa natural com base no art. 3º, § 1º inciso I da Resolução CVM nº 21. Ademais, nos termos do art. 6º da Resolução CVM nº 46, o recorrente pediu a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista a urgência e o risco de dano grave pela possibilidade de o recorrente perder um importante contrato com uma corretora de investimentos.

C) PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

10. Em 26/07/2023, por meio do Ofício nº 249/2023/CVM/SIN/GAIN, o recorrente foi informado da decisão da Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo, assim como da remessa do processo ao Presidente da CVM para reexame da decisão denegatória do efeito suspensivo, nos termos do art. 7º da Resolução CVM nº 46 (doc. 1834515).

11. Neste sentido, em 08/08/2023, o Presidente desta Autarquia decidiu pela manutenção da decisão da SIN e indeferiu o pedido de efeito suspensivo (doc. 1842501).

D) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

12. Como se sabe, a Resolução CVM nº 21, exige para a concessão do credenciamento a administradores de carteira pessoas naturais, que o recorrente atenda ao disposto no art. 3º, inciso III, "*ter sido aprovado em exame de certificação referido no Anexo A, cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM*".

13. Como o recorrente não possui a certificação exigida, veio pleitear em seu requerimento inicial o seu credenciamento como administrador de carteiras com base no artigo 3º, § 1º, inciso I, que dispõe:

§ 1º A Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, desde que o requerente possua:

I - comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento; ou...

14. Inicialmente cabe destacar que não foi apresentada ao longo do processo de credenciamento, bem como no recurso, declaração emitida pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins informando as atividades desenvolvidas pelo recorrente. No que se refere a esta instituição, apresentou apenas os atos de

nomeação e exoneração, datados de 27/09/2013 e 16/12/2013, respectivamente (doc. 1832063, fl. 12). Ainda que não se duvide que o recorrente tenha efetivamente exercido tal função naquele Instituto, sem dita declaração fica comprometida a validação do tipo de experiência que o recorrente possa ter obtido naquele empregador, pois se passa a depender, com exclusividade, das declarações do próprio requerente sobre sua experiência profissional naquele momento.

15. Quanto às declarações emitidas pela Agência de Fomento do Estado do Tocantins, pela empresa Fazenda Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. e pelo Instituto de Previdência Social do Município de Palmas, estas não permitem a comprovação de que o recorrente atuou em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento, conforme requer a norma. Assim, cabe destacar a argumentação apresentada pelo recorrente de que a gestão dos recursos destas entidades atenderia o requisito disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Resolução CVM nº 21, o que não prospera na visão da SIN e de precedentes do Colegiado da CVM como o do Processo RJ-2006-9864, pois tais experiências se referem com muito mais propriedade à gestão de recursos próprios das empresas nas quais o recorrente trabalhou do que, efetivamente, a uma gestão de recursos de terceiros para aplicação nos mercados financeiro e de capitais.

16. Neste sentido, não se pode alegar como uma verdadeira experiência em gestão de recursos de terceiros a gestão de recursos ou a participação no processo de tomada de decisões de empresas nas quais um requerente ao registro trabalha, pois tais atividades possuem natureza muito distinta e não provam o tipo de aptidão que se pretende testar com os requisitos impostos pela regulação aplicável.

17. Cabe ainda recordar o entendimento da CVM de que entidades fechadas de previdência complementar não realizam atividade que possa ser considerada como comprável à gestão de recursos de terceiros prevista na Lei nº 6.385, conforme decisão do Colegiado no Processo 19957.002943/2016-71 que resultou na emissão da Deliberação CVM nº 764, de 04/04/2017. Apenas para registro, essa deliberação, depois refletida no atual artigo 6º, Parágrafo único, da Resolução CVM nº 21, estabeleceu critérios para dispensar, dentre outras sociedades, as entidades fechadas de previdência complementar do registro de administrador de carteira de valores mobiliários.

18. Além disso, cabe destacar que nenhuma das instituições declarantes possui, ou já possuiu a qualquer tempo, registro para a prestação do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários, o que nos impede considerar de plano que tais empresas tenham exercido tais atividades no passado ou as exerçam legitimamente no momento, quanto menos ainda o recorrente em nome delas.

19. Portanto, o recurso não trouxe fatos novos que pudessem alterar a avaliação inicial e, assim, no entendimento desta área técnica as experiências demonstradas não comprovam 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimentos, conforme exigido pela Resolução CVM nº 21.

20. Por último, mas não menos importante, convém sempre destacar que, na nova arquitetura da regulamentação prevista para os administradores de carteiras, indeferir a concessão de um credenciamento em caráter excepcional a uma pessoa natural não significa mais impedir o participante de atuar no mercado, mas, tão apenas, exigir que se submeta ao mesmo crivo isonômico que se impõe aos demais: realizar um exame de certificação específico e apropriado à atividade que pretende exercer.

E) CONCLUSÃO

21. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 18/08/2023, às 14:27, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
